

3 — Les renseignements fournis à une Partie requérante en vertu du présent Accord ne peuvent être divulgués à toute autre personne, entité ou autorité ou à toute autre autorité étrangère sans l'autorisation écrite expresse de l'autorité compétente de la partie requise.

4 — La communication de données personnelles peut être effectuée dans la mesure nécessaire à l'exécution des dispositions du présent Accord et sous réserve de la législation de la Partie requise.

5 — Les Parties garantissent la protection des données personnelles à un niveau équivalant à celui de la Directive 95/46/CE du Parlement Européen et du Conseil du 24 octobre 1995, et s'engagent à se conformer aux principes fondés sur la Résolution 45/95 du 14 décembre 1990, de l'Assemblée Générale des Nations Unies.

Article 9

Frais

La répartition des frais exposés pour l'assistance est déterminée d'un commun accord par les Parties.

Article 10

Dispositions d'application

Les Parties adoptent toute législation pour se conformer au présent Accord et lui donner effet.

Article 11

Procédure amiable

1 — En cas de difficultés ou de doutes entre les Parties au sujet de l'application ou de l'interprétation du présent Accord, leurs autorités compétentes s'efforcent de résoudre la question par voie d'accord amiable.

2 — Outre les accords visés au paragraphe 1, les autorités compétentes des Parties peuvent déterminer d'un commun accord les procédures à suivre en application des articles 5, 6 et 9.

3 — Les autorités compétentes des Parties peuvent communiquer entre elles directement en vue de parvenir à un accord en application du présent article.

Article 12

Entrée en vigueur

1 — Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la réception de la notification, par écrit et par la voie diplomatique, que les formalités requises par le droit national des Parties ont été remplies.

2 — Les dispositions du présent Accord prennent effet:

- a) À cette date, en matière fiscale pénale; et
- b) À cette date, dans tous les autres cas prévus par l'article 1, mais seulement à l'égard des exercices fiscaux commençant à cette date ou après cette date, ou, à défaut d'exercice fiscal, pour toutes les obligations fiscales prenant naissance à cette date ou après cette date.

Article 13

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord demeurera en vigueur pour une période de temps illimitée.

2 — Chaque Partie peut, à tout moment, dénoncer le présent Accord, avec un préavis, par écrit et par voie diplomatique.

3 — Le présent Accord cessera d'être applicable six mois après la date de la réception de la notification respective.

4 — Nonobstant la dénonciation, les Parties restent liées par les dispositions de l'article 8 du présent Accord.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés à cet effet par les Parties, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 30 de novembre de 2009, en double exemplaires originaux, en langue portugaise, en langue catalane et en langue française, les trois textes faisant également foi. (En cas de divergence dans l'interprétation du présente Accord, le texte français constituera le texte de référence.)

Pour la République Portugaise:

José Sócrates, Premier Ministre.

Pour la Principauté d'Andorre:

Jaume Bartumeu, Chef du Gouvernement.

Resolução da Assembleia da República n.º 28/2011

Recomenda ao Governo a preservação da autonomia dos teatros nacionais e a sua não fusão

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que preserve a autonomia dos teatros nacionais e não proceda à sua fusão.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 84/2011

de 25 de Fevereiro

A Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa foi criada, ao abrigo do acordo da cooperação celebrado entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, pelo Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de Fevereiro.

Nos termos daqueles diplomas, foi conferida à Escola Portuguesa de Moçambique natureza idêntica à dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino do sistema educativo português, o que assume relevância, designadamente ao nível da organização dos serviços de apoio aos objectivos da Escola.

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, na redacção última que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de Fevereiro, determina que os princípios e normas que estabelecem a organização interna são

definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das finanças e da educação. Nos termos do artigo 9.º-E do mesmo diploma, a mesma portaria deve fixar as estruturas de orientação educativa que colaboram com a direcção e com o conselho pedagógico.

Assim:

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 120/2004, de 21 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de Estado e das Finanças e da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto a definição dos princípios e normas que estabelecem a organização interna e a definição das estruturas de orientação educativa da Escola Portuguesa de Moçambique — Centro de Ensino e Língua Portuguesa, adiante abreviadamente designada por Escola, nos termos dos artigos 5.º e 9.º-E do Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de Junho, na redacção última que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 47/2009, de 23 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Articulação com as estruturas locais do Instituto Camões, I. P.

A Escola, através dos seus órgãos e serviços próprios, coordenará a sua actividade com o Centro Cultural Português de Maputo e com o Centro de Língua Portuguesa criado junto da Universidade Pedagógica de Maputo.

Artigo 3.º

Serviços da Escola Portuguesa de Moçambique

1 — A Escola dispõe de serviços administrativos e técnico-pedagógicos que funcionam na dependência do director.

2 — Os serviços administrativos são chefiados por um chefe de serviços de administração escolar, nos termos da legislação aplicável.

3 — Os serviços técnico-pedagógicos compreendem a Área de Apoio Socioeducativo, o Gabinete de Psicologia e Orientação Vocacional, o Centro de Formação, o Centro de Recursos e a Biblioteca.

4 — Podem ainda ser criados serviços técnicos, que funcionam na dependência do director, que compreendem as áreas da administração económica e financeira, da gestão patrimonial e do apoio jurídico.

5 — Os serviços técnico-pedagógicos e técnicos referidos nos números anteriores são assegurados por pessoal técnico especializado ou por pessoal docente.

Artigo 4.º

Competências, organização e funcionamento dos serviços

Às competências, organização e funcionamento dos serviços a que se refere o artigo anterior são aplicáveis as disposições do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, com as necessárias adaptações.

Artigo 5.º

Estruturas de orientação educativa

Colaboram com a direcção e o conselho pedagógico, no sentido de assegurar o acompanhamento eficaz do percurso escolar dos alunos, as seguintes estruturas de orientação educativa:

a) Os departamentos curriculares;

b) Os directores de turma;

c) Outras estruturas a criar no âmbito da autonomia da escola que assegurem, designadamente, a coordenação pedagógica de cada ano, ciclo ou curso e cuja representação no conselho pedagógico é estabelecida no regulamento interno.

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*, em 10 de Agosto de 2010. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 17 de Fevereiro de 2011. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 5 de Agosto de 2010.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 85/2011

de 25 de Fevereiro

A Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, que aprova o Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, foi objecto de diversas alterações, pela Portaria n.º 783/91, de 8 de Agosto, Portaria n.º 900/95, de 17 de Julho, Portaria n.º 441/97, de 3 de Julho, Portaria n.º 892/2000, de 27 de Setembro, Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, Portaria n.º 1483/2002, de 22 de Novembro, Portaria n.º 618/2006, de 23 de Junho, Portaria n.º 53/2009, de 20 de Janeiro, Portaria n.º 61/2010, de 26 de Janeiro, e Portaria n.º 670/2010, de 11 de Agosto, decorrentes da evolução verificada ao nível das artes de pesca utilizadas.

Na presente portaria revêem-se, essencialmente, as regras relativas à utilização das armadilhas e prevê-se, ainda, a possibilidade do uso de berbigoeiro para a apanha de bivalves.

Aproveita-se ainda a oportunidade para estabelecer alguns ajustamentos às características e modo de operação designadamente com as artes de arrasto de vara e covos, bem como para eliminar o defeso para a pesca de bivalves, a qual passará a ser estabelecido por despacho do membro do governo responsável em matéria de pescas. Para além disso, estabelecem-se regras específicas para a marcação das artes de pesca.

Por outro lado, a regulamentação das artes autorizadas no Regulamento da Pesca no Rio Tejo carece também de actualização, consequência da legislação vigente sobre artes de pesca. Igual actualização se justifica em relação às disposições relativas à pesca lúdica, face ao novo quadro legal.

Devem também ser alteradas as regras relativas a quem pode exercer a actividade, passando a contemplar não ape-